



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 954/2025/MF

Parecer Público.
Ausência de
informação
classificada como
de acesso restrito
pelos artigos 23 e
31 da Lei nº 12.527,
de 18/11/2011, Lei
de Acesso à
Informação (LAI).

Processo nº
17944.001188/2025-
12.

Operação de crédito
interno, com
garantia da União,
entre o estado do
Amazonas/AM e o
Banco do Brasil no
valor de R\$
1.140.000.000,00.

Recursos destinados
ao Programa de
Desenvolvimento
Habitacional e das
Despesas de Capital
do Amazonas -
PROHABCAP 2025 e
2026, destinados à
amortização da
dívida pública;
capitalização do
Fundo Garantidor
de Parceria Público-
Privada;
fortalecimento do
Fundo de
Infraestrutura e
Desenvolvimento

do Estado do Amazonas - FIDEAM, com o objetivo de viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública e de infraestrutura; e aporte ao Fundo Estadual de Habitação - FEH, visando ao fomento das políticas habitacionais de interesse social.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado do Amazonas/AM para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** R\$ 1.140.000.000,00 (um bilhão cento e quarenta milhões de reais);
- **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Habitacional e das Despesas de Capital do Amazonas - PROHABCAP 2025 e 2026, destinados à amortização da dívida pública; capitalização do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada; fortalecimento do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM, com o objetivo de viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública e de infraestrutura; e aporte ao Fundo Estadual de Habitação - FEH, visando ao fomento das políticas habitacionais de interesse social;
- **Juros e atualização monetária:** Taxa anual média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos de sobretaxa efetiva de 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) ao ano;
- **Demais encargos e comissões:** Tarifa de contratação: 1,00% (um inteiro por cento) sobre o valor do contrato.
- **Liberações:** R\$ 1.140.000.000,00 em 2025;
- **Prazo de carência:** 12 (doze) meses;
- **Prazo de amortização:** 108 (cento e oito) meses;
- **Prazo total:** 120 (cento e vinte) meses;

- **Lei autorizadora:** Lei Autorizadora nº 7.303/2025, de 07/01/2025 (SEI 49205561).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação e pelo representante da instituição financeira (SEI 49469741), inclusive os seguintes documentos que foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

1. Lei Autorizadora (SEI 49205561);
2. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 49205663);
3. Parecer do Órgão Técnico (SEI 49205677);
4. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 49205593);
5. Minuta do contrato de financiamento (SEI 49205641);
6. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (SEI 49205617).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 49205677), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. Conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 1543851, fls. 1 e 2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 49205663) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 49469741), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão de garantia pela União prescritos na citada Resolução e na LRF. Ademais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo: (SEI 49560747)

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	3.188.996.302,52
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.188.996.302,52
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.855.505.000,00

ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	1.855.505.000,00

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo: (SEI 49560747 e 49469741)

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	2.073.634.000,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	2.073.634.000,00
Liberações de crédito já programadas	142.422.900,00
Liberação da operação pleiteada	1.140.000.000,00
Liberações ajustadas	1.282.422.900,00

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo: (SEI 49469741 e 49560712)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2025	1.140.000.000,00	142.422.900,00	26.791.627.240,79	4,79	29,92
2026	0,00	127.544.323,62	27.065.111.018,83	0,47	2,95
2027	0,00	139.156.992,99	27.341.386.466,68	0,51	3,18
2028	0,00	89.536.739,64	27.620.482.081,16	0,32	2,03
2029	0,00	69.544.115,20	27.902.426.650,00	0,25	1,56
2030	0,00	38.640.328,55	28.187.249.254,77	0,14	0,86
2031	0,00	0,00	28.474.979.273,91	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	28.765.646.385,74	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	29.059.280.571,55	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	29.355.912.118,65	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	29.655.571.623,54	0,00	0,00

* *Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo: (SEI 49469741)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2025	11.400.000,00	2.412.436.271,75	26.791.627.240,79	9,05
2026	272.319.308,94	2.216.550.564,33	27.065.111.018,83	9,20
2027	271.917.317,88	2.005.038.774,47	27.341.386.466,68	8,33
2028	252.609.868,30	1.870.241.572,58	27.620.482.081,16	7,69
2029	232.280.876,53	1.774.416.249,08	27.902.426.650,00	7,19
2030	214.416.506,35	1.620.877.839,94	28.187.249.254,77	6,51
2031	195.466.070,21	1.465.577.444,07	28.474.979.273,91	5,83
2032	175.363.915,62	1.265.738.798,63	28.765.646.385,74	5,01
2033	157.097.773,56	1.050.635.964,40	29.059.280.571,55	4,16
2034	139.485.660,36	491.621.469,64	29.355.912.118,65	2,15
2035	21.477.955,77	365.874.157,48	29.655.571.623,54	1,31

Média até 2027 :	8,86
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	77,02
Média até o término da operação :	6,04
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	52,50

* *Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	26.520.906.923,68
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.831.482.374,92
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	606.845.400,00
Valor da operação pleiteada	1.140.000.000,00
Saldo total da dívida líquida	9.578.327.774,92
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,36
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	18,06%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6º bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 49560747). Adicionalmente, assinala-se que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida mais recente, homologado no Siconfi (SEI 49560712).

7. Considerando as alterações na RSF nº 43/2001 introduzidas pela RSF nº 36/2009, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (a) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (b) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 6,04%, relativo ao período de 2025-2035.

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e) DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 49205593) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2021), aos exercícios não analisados (2022 e 2023), e ao exercício em curso (2025).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, foi anexada na aba Documentos do SADIPEM, a Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último RREO exigível, atestando o cumprimento do referido limite pelo Ente (SEI 49205593).
12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 49470519), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI 49470461).
13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4., referente ao Anexo 12 (SIOPS) do RREO, está desabilitado. Nesse sentido, conforme Portaria STN/MF nº 1.536, de 25 de setembro de 2024, houve a inclusão do §3º ao art. 2º da Portaria STN nº 642/2019, "§ 3º A comprovação do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, no que se refere ao Anexo 12, para fins de contratação de operações de crédito, poderá ser realizada mediante Certidão de que trata o art. 21, caput, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que ateste o cumprimento do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." , a comprovação do item 3.2.4 foi realizado por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 49205593), que atestou o art. 52 da LRF para todos os bimestres do último exercício analisado e para os bimestres exigíveis do exercício em curso.
14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350 de 8 de abril de 2022, o Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 e o art. 48 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 49207613). Em consulta recente (SEI 49207618), a situação do ente foi considerada regular.
15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do Ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI 49470494), disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.
16. Ressalte-se que o Ente é signatário do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) ou Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, respectivamente, conforme consulta ao sítio eletrônico <https://tesourotransparente.gov.br/consultas/espaco-fiscal>. Em decorrência disso, consultou-se o Sistema de Controle do Espaço Fiscal, de responsabilidade da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), de modo que o "Relatório de Espaço Fiscal" (SEI 49471550) informou que a contratação da presente operação de crédito *não representa violação do contrato de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001*.
17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (14592220), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 49205593), na Declaração do Chefe do Poder Executivo, preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 49469741) e no respectivo Demonstrativo da Despesa com Pessoal contido no RGF mais recente homologado no Siconfi (SEI 49560712).

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:
 - a) da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b) da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento do art. 10, II, "c" da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção II. *Verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito* deste Parecer, no que diz respeito à observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, e de despesa total com pessoal.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II. *Verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito* deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF mais recente homologado no Siconfi (SEI 49560712), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 09/11/2018 (SEI 1026390), tem o seguinte entendimento:

"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15"

23. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 49469741), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do Ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. A Lei autorizadora (SEI 49205561), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de

crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. Em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", da RSF nº 48/2007, o Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 49205593), atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em saúde (artigo 198 da Constituição Federal). Adicionalmente, a mesma certidão atestou, para o exercício de 2024, o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação (artigo 212 da Constituição Federal).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. O Tribunal de Contas competente, na mesma Certidão citada no parágrafo anterior, atestou para o exercício de 2024 o pleno exercício da competência tributária do ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise em epígrafe.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 49469741), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 49560747).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,74% da RCL (SEI 48686906, fl. 13).

32. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 49479329), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: "*juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º*".

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. Para que se cumpra o art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, conforme consignado no documento emitido pela COREM/STN (SEI 46155205, 49469886 e 49552650). Na análise realizada, a classificação final da capacidade de pagamento do ente é “B+”, de maneira que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos

do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do disposto nos arts. 13 e 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

34. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48/2007 e art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, foi realizada pela STN/COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício (SEI 49469978), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação; e não há registro de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 49470494).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

35. Entende-se que o Parecer Técnico, em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 1543851, fls. 1 e 2), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

36. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente não possui pendências, conforme já mencionado em epígrafe.

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

37. A Cláusula décima terceira da minuta do contrato de financiamento (fl. 10) (SEI 49205641) prevê vencimento antecipado por inadimplência financeira. De acordo com a minuta do contrato de garantia, a garantia da União está limitada, no caso de declaração de vencimento antecipado, apenas se este último for causado pelo inadimplemento contratual de obrigações financeiras pelo Ente. Ademais, não há previsão de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União, estando, portanto, em conformidade com as disposições da Resolução nº 14, de 23 de fevereiro de 2024, do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN.

38. A Cláusula décima quinta da minuta do contrato de financiamento (fl. 11) autoriza o Banco do Brasil "a qualquer tempo a ceder, transferir ou dar em penhor o crédito deste Contrato, bem como ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional sendo vedada a securitização.", estando, portanto, em conformidade com as disposições da Resolução nº 14, de 23 de fevereiro de 2024, do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE GARANTIA E DE CONTRAGARANTIA

39. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF Nº 808, de 26 de julho de 2023, e que o pleito da operação de crédito em questão foi protocolizado (primeiro envio) na STN a partir de 01/08/2023, deverá ser utilizado o modelo de minuta de contrato de garantia SEI nº 48489264 quando da celebração da garantia da União.

40. O modelo de minuta de contrato de contragarantia a ser utilizada está no documento SEI 42102403.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) (SEI 49479184), em que foi verificado não haver em nome do

Ente registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. A Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estabelece, em seu art. 13, inciso III, que é requisito de elegibilidade, para a continuidade da análise de concessão de garantia pela União, manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito, nos termos do art. 11 da referida Portaria. A esse respeito, por meio do Ofício (SEI 49469925), a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), informou que não apresenta óbice à contratação sob as condições financeiras propostas.

DEMAIS CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE DA GARANTIA DA UNIÃO

43. A operação de crédito atende aos demais requisitos estabelecidos na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 para recebimento da garantia da União, quais sejam: (I) - prazo de carência não superior a 12 meses (art. 14, Parágrafo Único), conforme pode ser observado no PVL do SADIPEM e na minuta do contrato de financiamento; (II) - não tem a finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação (art. 14, Parágrafo Único), conforme observado na Cláusula Terceira - Parágrafo Terceiro da minuta do contrato de financiamento; (III) - valor mínimo da operação, dependendo da data de protocolo e da finalidade ser ou não para PPP (art. 13, inciso IV), conforme observado no PVL do SADIPEM; e (IV) - a instituição financeira proponente encaminhou o plano para a execução da contrapartida e a declaração de devido cumprimento do cronograma de execução das ações de apoio relativas às contrapartidas (Art. 13, inciso VI), conforme Ofício ASSEC/STN (SEI 41116895).

V. CONCLUSÃO

44. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

45. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 27/03/2025, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2025 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da referida Portaria.

46. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

47. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2007, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

- a. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023; e
- b. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

48. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle Gerente da GEPIN/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Interno de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Galete Caetano de Paula, Gerente**, em 26/03/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Zingler, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/03/2025, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)**, em 27/03/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/03/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 27/03/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 27/03/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49471582** e o código CRC **06907E91**.
